



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10768/034.769/90-98

Sessão de 27 DE JANEIRO de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.857

Recurso nº: 75.249 - PIS/REPIQUE - EX: DE 1986

Recorrente: CONSTRUTORA TRAVASSOS FERNANDES LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/REPIQUE - Devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o que dele decorre, mantida parcialmente a exigência no processo principal, idêntica decisão aplica-se ao reflexo.

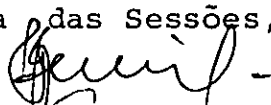
- Cabível a aplicação de multa de ofício de 50% a teor do artigo 4º do Decreto-Lei nº 2.052/83.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA TAVASSOS FERNANDES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-00.808, de 25/01/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRE - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO-

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

ainda, do presente julgamento, os seguintes
ALOS PASSUELLO, SANDRA MARIA DIAS NUNES e VERINALI
SILVA (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Co
TINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALV
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

ACÓRDÃO Nº 108-00.857

RECURSO Nº: 75.249

RECORRENTE: CONSTRUTORA TRAVASSOS FERNANDES LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA TRAVASSOS FERNANDES LTDA., com sede à rua Alcindo Guanabara, nº 24, sala 609, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CGC/MF sob o nº 33.291.204/0001-88, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa a título de PIS/REPIQUE, com base no artigo 3º e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7/70, relativa ao exercício de 1986.

Na impugnação de fls. 7/8 a Recorrente requer a sustação do prosseguimento do feito, até que ocorra a solução final do processo matriz, por tratar-se de auto de infração resultante de procedimento reflexo, portanto inteiramente vinculado a apreciação e julgamento da impugnação relativa àquele.

A decisão singular manteve a exigência sob o fundamento de tratar-se de procedimento decorrente.

No apelo de fls. 30 a Recorrente reporta-se a condição de processo decorrente, vinculada, pois sua decisão ao decidido no processo matriz, e argui o descabimento da aplicação da multa de ofício no exercício em discussão por ser originária de lei posterior, requerendo o cancelamento da exigência apurada e o arquivamento do presente lançamento para todos os fins.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-00.857

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator.

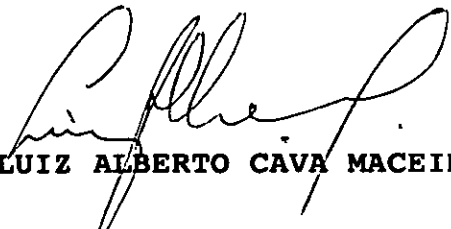
Recurso tempestivo, dele conheço.

Por tratar-se de tributação reflexa de PIS/REPIQUE e considerando a estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o que dele decorre, estende-se a este idêntica decisão àquela proferida no processo principal.

Improcede a alegação quanto ao não cabimento da multa de ofício, uma vez que se conforma com o que determina o Decreto-Lei nº 2.052/83 em seu artigo 4º, razão pela qual não merece prosperar o pleito da Recorrente, subsistindo a penalidade na forma preconizada no lançamento.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

